



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003107/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.144 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente MURIEL DE OLIVEIRA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12, da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 19.030,69, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de R\$ 36.652,96, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.051,84 sobre os rendimentos omitidos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.019,29 (fls. 7/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que a omissão apurada, no valor de R\$ 29.702,96, se refere a honorários advocatícios corrigidos, pagos à advogada Marialba Santos Braga, decorrentes da condução da ação judicial nº 01816-1999.0005.19.00.2. Com relação ao valor de R\$ 6.950,00, afirma ter sido erro da Telemar – Norte Leste S/A, pois não recebeu este valor, oportunidade em que solicitou à fonte pagadora esclarecimentos e a consequente correção da DIRF por ela apresentada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1 (fls. 19/22), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos recebidos da Telemar, no valor de R\$ 6.950,00, reduzindo o imposto suplementar para 8.159,88, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Se o valor líquido recebido já contemplava o desconto do imposto de renda, este deve ser informado com o total dos rendimentos brutos na declaração de ajuste. O contribuinte deve informar todos os rendimentos auferidos durante o ano calendário para apurar o imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste do exercício correspondente sendo incabível pleitear dedução de honorários advocatícios se o valor foi pago por terceiro mediante acordo celebrado no desfecho da demanda. Artigo 7º da Lei 9.250/95.

Cientificado da decisão, em 14/11/2013 (fls. 25), o contribuinte, em 10/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 27), solicitando seja afastada a omissão de rendimentos apurada, tendo em vista não ter recebido o referido valor da Telemar – Norte Leste S/A, o qual refere-se aos honorários advocatícios corrigidos pagos à patrona que conduziu a demanda judicial trabalhista que gerou os rendimentos recebidos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 28/33.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista – dos honorários advocatícios:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 29.702,96, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da omissão em litígio, por se tratar de honorários advocatícios pagos pela condução da demanda judicial trabalhista que gerou os rendimentos recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 19/22) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer um suporte documental hábil e idôneo, mesmo que nessa fase recursal, de forma a comprovar inequivocamente o pagamento da verba honorária à patrona que conduziu a demanda judicial que gerou os rendimentos recebidos, comprovação que poderia ter se dado, dentre outros, com cópia do contrato de honorários, declaração fornecida pela profissional acompanhada de peças processuais que atestassem a idoneidade das informações declaradas – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 43/45), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No que concerne à tributação incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente tem-se a seguinte disposição nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88, vigente à época:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995).

No caso em questão, é nítido que o acordo celebrado que pôs fim à lide resultou no pagamento líquido ao contribuinte R\$ 100.000,00 conforme apontou o fiscal. Sendo assim, embora o total tributável entregue ao contribuinte tenha sido R\$ 80.000,00, **o mesmo deveria informar na DAA o total auferido incluindo o valor da retenção para que pudesse ser corretamente apropriado**, de outro modo, incorreu em dupla dedução do tributo retido. Portanto, corretamente operou o fiscal ao lavrar a notificação apurando a base de cálculo que seria correta.

Quanto ao documento de fls. 6, não há como estabelecer conexão com o processo judicial em questão, por não haver referência ao mesmo, além disso, consta nos autos informação de que teria sido firmado acordo entre as partes, em decorrência do qual o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela executada, ou seja, o valor recebido foi líquido excluindo qualquer outro ônus. Mantém-se esta parcela do lançamento.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em que pese as alegações recursais, ao meu sentir, não restou comprovado que o valor omitido representa, de fato, a suposta verba honorária paga, devendo tal rendimento subsumir à incidência tributária.

Logo, diante da ausência de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da omissão de rendimentos decorrente da ausência de declaração da integralidade dos valores recebidos no ano de 2005, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto